PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 001/2020

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 005/2020, de autoria do Poder Executivo, datado de 28 de julho de 2020, que **DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2021**, consubstanciado em **VETAR NA ÍNTEGRA O ARTIGO 21.**

RAZÕES DO VETO:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Não temos aqui a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a emenda modificativa ao artigo 21, em suas nuances sob a ótica do interesse público.

Segundo consta na Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo por razões de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> **Art. 53.** Quando depender da sanção, o projeto aprovado será enviado ao Prefeito, que, assentindo, o sancionará. Para o mesmo fim, ser-lhe-ão também remetidos os projetos havidos como aprovados nos termos do § 4º deste artigo.

Continua...

> **§ 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. Se a sanção for negada, finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

A doutrina classifica o veto em veto jurídico e veto político. O veto jurídico se dá por razões de inconstitucionalidade do projeto de lei, enquanto o veto político ocorre quando a matéria é contrária ao interesse público.

Na lição de Anderson de MENEZES (1999, p. 321), "o veto, submisso o instituto à semântica da palavra, que vem do verbo latino 'vetare' (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa".

Assim, o veto é um ato político, pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa.

Ele deverá ser fundamentado, ou seja, o Chefe do Poder Executivo deverá apresentar as razões que o levaram a discordar do projeto, podendo ser a sua inconstitucionalidade ou razões de interesse público.

O poder de veto é considerado no Direito brasileiro como um instituto derivado corolário dos freios e contrapesos, manifestando-se como mecanismo do Chefe do Poder Executivo que permite contrabalançar a iniciativa legiferante do Parlamento dentro do sistema de controle recíproco da ação dos poderes, sendo duas as justificativas para o veto: a inconstitucionalidade ou a inconveniência (FERREIRA FILHO, 2002).

A doutrina de André Corrêa de Sá Carneiro (2009) entende o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente.

Continua...

... continuação do Veto nº 001/2020.

No caso dos autos, a Casa de Leis modificou a redação do art. 21 da LDO - 2021, *in verbis*:

Texto Original:

Art. 21 - Para abertura dos créditos adicionais suplementares, o limite mínimo de autorização será de **70% (setenta por cento)** do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando-se como fonte de recursos as definidas no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Texto Aprovado com Emenda Modificativa:

Art. 21 - Para abertura dos créditos adicionais suplementares, o limite mínimo de autorização será de **10% (dez por cento)** do total da despesa autorizada em seus respectivos orçamentos, para reforço de dotações orçamentárias, utilizando-se como fonte de recursos as definidas no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pois bem. O planejamento público-orçamentário se insere atualmente, em um processo dinâmico, retroalimentado e aberto, a ser continuamente reavaliado e readequado às novas realidades que surgem. O ato de planejar não se mostra ato único e inerte, ao contrário, implica na articulação e percepção das atividades necessárias que se apresentam no decorrer do exercício financeiro.

Partindo destes pressupostos, a manutenção da emenda modificativa que alterou o limite mínimo de autorização para a abertura dos créditos adicionais suplementares, de 70% (setenta por cento) do total da despesa para 10% (dez por cento) do total da despesa, causaria engessamento do desenvolvimento das políticas públicas pelo executivo, posto que reduzem o grau de liberdade do gestor e engessa o planejamento de longo, médio e curto prazo, porquanto cerceiam o Chefe do Poder Executivo de escolher livremente as prioridades de sua administração.

Portanto, há razões para a ocorrência do veto político, uma vez que a alteração realizada pela Casa de Leis, não atende os interesses da Administração Pública.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões

Continua...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2020.

do **VETO POLÍTICO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2020**, de autoria do Poder Executivo, consubstanciado em **VETAR NA ÍNTEGRA O ARTIGO 21**, uma vez que a modificação da redação original (Emenda Modificativa realizada pela Câmara de Vereadores) não atende os interesses da Administração Pública.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 11 (onze) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal